



Encontro Nacional de Pesquisadoras
e Pesquisadores em Serviço Social

10 a 14 de dezembro de 2024
ISSN 2965-2499

Relações de classe e raça-etnia:
desafios a uma formação profissional
emancipatória no Serviço Social

Eixo temático: Política Social e Serviço Social

Sub-eixo: Políticas para Infância e Juventude

A RESPONSABILIDADE DO ASSISTENTE SOCIAL NO ASSEGURAMENTO DO DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR E COMUNITÁRIA DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

DANIELE RIBEIRO DO VAL DE OLIVEIRA LIMA SANTA BÁRBARA¹

MARIÂNGELA RAMOS BRAGA ROCHA²

SANDRA PEREIRA DA SILVA SOUZA³

RESUMO

O objetivo desse trabalho foi destacar a importância da ambiência familiar, e de suas relações de cuidado, para o desenvolvimento da criança e do adolescente. O artigo traz ponderações sobre a colocação em família substituta, via instituto da adoção, ser um recurso alternativo importante no asseguramento desse direito. E sem a intenção de desqualificar o acolhimento institucional e de desconsiderar os limites do acolhimento familiar, compartilhamos reflexões e argumentos para um maior investimento no acolhimento familiar como alternativa à institucionalização de crianças e adolescentes com violação de seus direitos. As reflexões fomentadas se deram a partir da experiência de trabalho de uma das autoras nos serviços de acolhimento institucional e familiar, como técnica e como gestora, em uma capital; e de sua relação como docente com as demais autoras, no processo de orientação de dois trabalhos de conclusão de curso, um sobre acolhimento familiar e outro sobre adoção, momentos oportunos para a revisão bibliográfica necessária aos fundamentos argumentativos das ponderações aqui compartilhadas.

Palavras-chave: Estatuto da Criança e do Adolescente, Direito à convivência familiar e comunitária, Serviços de acolhimento familiar, Adoção.

ABSTRACT

The goal of this article was to highlight the importance of the family environment and its care relationships for the development of children

¹ Centro Universitário de Volta Redonda

² Centro Universitário de Volta Redonda

³ Centro Universitário de Volta Redonda



Encontro Nacional de Pesquisadoras
e Pesquisadores em Serviço Social

10 a 14 de dezembro de 2024
ISSN 2965-2499

Relações de classe e raça-etnia:
desafios a uma formação profissional
emancipatória no Serviço Social

and adolescents. The article discusses how placement in substitute families, through adoption, serves as an important alternative in ensuring this right. Without intending to discredit institutional care or overlook the limitations of family-based care, we share reflections and arguments advocating for increased investment in family-based care as an alternative to the institutionalization of children and adolescents whose rights have been violated. The reflections are based on one author's experience working in institutional and family-based care services, both as a practitioner and manager in a major city, and her role as an instructor guiding the other authors in the development of two undergraduate theses—one on family-based care and the other on adoption, because of this, a opportune moments for the bibliographical review necessary for the argumentative foundations of the shared considerations.

Keywords: Child and Adolescent Statute , Right to Family and Community Life , Family-Based Care Services , Adoption

1. INTRODUÇÃO

A motivação para a construção desse artigo emerge da experiência de trabalho de uma das autoras, por cerca de 20 anos, como assistente social e gestora de serviços de acolhimento institucional e familiar; e como docente responsável por disciplinas que contemplam o debate sobre as políticas públicas para infância e possibilitaram a orientação de trabalhos de conclusão de curso sobre a temática. Ao longo dessas trajetórias profissionais, foi possível vivenciar os desafios e os dilemas dessa responsabilidade em assegurar o direito de crianças e adolescentes ao convívio familiar. As demais autoras, imbuídas dos estudos necessários à construção de um trabalho de conclusão de curso, foram instigadas a pensar sobre os paradoxos legais e os processos históricos que ainda se impõem ao asseguramento de que o melhor lugar para uma criança e um adolescentes terem seu pleno desenvolvimento é numa ambiência familiar, prioritariamente, na sua família de origem.

A revisão bibliográfica engendrada pelos autores possibilitou um percurso metodológico que não foi isento de desafios, dúvidas e angústias, pois a constituição de crianças e adolescentes como sujeitos de direitos reflete os paradoxos históricos das políticas públicas, as controvérsias sobre o significado e as funções da instituição familiar e a arenosidade do terreno em que se inscreve o trabalho do assistente social, atravessados por questões ético políticas e por desafios teórico metodológicos e técnico operativos.



Encontro Nacional de Pesquisadoras
e Pesquisadores em Serviço Social

10 a 14 de dezembro de 2024
ISSN 2965-2499

Relações de classe e raça-etnia:
desafios a uma formação profissional
emancipatória no Serviço Social

O direito à convivência familiar e comunitária é reconhecido na Constituição Federal (1988) e ratificado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (1990). Ao considerarmos a historiografia da política de atendimento à infância no Brasil, podemos inferir o quanto esse direito é recente, que são essas leis que o asseguram atualmente e, portanto, consolidam a base jurídica para a construção de políticas públicas que incorporem em suas diretrizes a lógica de que lugar de criança é na família; de que a família para cuidar e proteger também precisa ser cuidada e protegida; e de que a família precisa ser compreendida em sua historicidade, mutabilidade e diversidade, com ênfase nos laços afetivos e não apenas consanguíneos.

Desta feita, em 2006 é aprovado o Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito à Convivência Familiar de Crianças e Adolescentes, que sistematiza a compreensão e o debate sobre o que é e como devemos viabilizar e assegurar esse direito.

“Este Plano constitui um marco nas políticas públicas no Brasil, ao romper com a cultura da institucionalização de crianças e adolescentes e ao fortalecer o paradigma da proteção integral e da preservação dos vínculos familiares e comunitários preconizados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. A manutenção dos vínculos familiares e comunitários – fundamentais para a estruturação das crianças e adolescentes como sujeitos e cidadãos – está diretamente relacionada ao investimento nas políticas públicas de atenção à família” (PNDCFC, 2006:13).

Importa-nos destacar que a legislação brasileira ao reconhecer a família como base da sociedade e por isso merecedora de proteção especial, conforme o artigo constitucional 226, não está defendendo um arranjo ideal de família, tampouco um modelo mais tradicional. Sua ênfase é na função da família na proteção e socialização das suas crianças e adolescentes e na importância dos vínculos de filiação da família de origem e da família adotiva, ao conferir igualdade de direitos e qualificações aos filhos havidos fora do casamento ou adotivos. O ECA ratifica essa concepção quando assegura em seu artigo 19 o direito da criança e do adolescente em ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta. Destaca assim o direito à convivência familiar, independente do seu tipo de filiação.

Como o próprio plano nacional define, a família deve ser preconizada “enquanto estrutura vital, lugar essencial à humanização e à socialização da criança e do adolescente, espaço ideal e privilegiado para o desenvolvimento integral dos indivíduos” (PNDCFC, 2006:15).

Nosso objetivo com este trabalho foi destacar, para assim provocar, reflexões sobre a importância da ambiência familiar e de suas relações de cuidado para o desenvolvimento da criança e do adolescente, com foco nas formas alternativas de viabilização de acesso a esse



Encontro Nacional de Pesquisadoras
e Pesquisadores em Serviço Social

10 a 14 de dezembro de 2024
ISSN 2965-2499

Relações de classe e raça-etnia:
desafios a uma formação profissional
emancipatória no Serviço Social

direito legalmente reconhecido. Como objetivos específicos pretendemos: contribuir com o debate junto aos assistentes sociais que trabalhem com a infância e com as famílias, com ênfase na sua responsabilidade na condução de processos de trabalho que devem assegurar o direito à convivência familiar; problematizar os preconceitos que as famílias substitutas constituídas pelo instituto da adoção ainda parecem enfrentar, e mostrar que elas são importantes para preservação desse direito; possibilitar o reconhecimento do serviço de acolhimento em famílias acolhedoras também como um recurso, mesmo que temporário e atravessado por desafios e limites, de asseguramento desse direito.

A abordagem temática se fundamentou teórica, política e eticamente em pesquisa bibliográfica e documental, com leitura das legislações, normativas e cadernos técnicos dos serviços de acolhimento. A apropriação crítica do conceito de família e de adoção também nos guiaram nas reflexões engendradas. Outrossim, resgatamos experiências vividas na trajetória profissional de uma das autoras como estratégia de organizar as ideias e argumentações, pois elas possibilitaram um acúmulo de vivências e aprendizado que nos permitem situá-las como objetos de análise de uma observação participante. De acordo com Minayo (2004) essa técnica de pesquisa pressupõe que o observador esteja no mesmo contexto dos sujeitos ou dos fenômenos observados, que haja uma interação e neste processo o observador possa modificar ou ser modificado pelo contexto.

Reiteramos que o recorte do tema que aqui tratamos visa enfatizar o significado do direito à convivência familiar com suas alternativas de asseguramento. Partimos de dois contextos de trabalho em que o assistente social pode assegurar convivência familiar.

O primeiro contexto, referente ao acompanhamento técnico dos serviços de acolhimento em família acolhedoras.

“O Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora (SFA) organiza e acompanha o acolhimento temporário de crianças e adolescentes em residências de famílias acolhedoras, previamente selecionadas e preparadas pela equipe técnica. Oferece proteção integral às crianças e aos adolescentes até que seja possível a reintegração familiar segura. Quando o retorno à família de origem não é possível, a criança ou adolescente pode permanecer na família acolhedora até seu encaminhamento para adoção” (GAF/Caderno 01, 2022:32).

Apesar do crescimento dessa modalidade de acolhimento no Brasil nos últimos anos, ainda é muito baixo seu quantitativo em comparação ao acolhimento institucional. Se pegarmos os números do Estado do Rio de Janeiro, fornecidos pelo Ministério Público através do Censo



Encontro Nacional de Pesquisadoras
e Pesquisadores em Serviço Social

10 a 14 de dezembro de 2024
ISSN 2965-2499

Relações de classe e raça-etnia:
desafios a uma formação profissional
emancipatória no Serviço Social

Módulo Criança e Adolescente, chegamos ao final do ano de 2023 com apenas 8,37% das crianças e adolescentes acolhidos estando em famílias acolhedoras. No entanto, já temos uma compreensão no âmbito das políticas públicas para a infância de que em famílias acolhedoras

(...) a criança e/ou adolescente poderá experimentar outros modelos de relacionamento emocional e de cuidado, experiências seguras que irão refletir no seu processo de formação e desenvolvimento e colaborar na transformação de suas histórias e experiências de vida” (GAF/Cadernos 05, 2022:73).

Por isso é urgente fomentar um debate que enfrente a cultura da institucionalização no Brasil e promova maiores e melhores investimentos no acolhimento familiar.

Já o segundo contexto é aquele que se configura no acompanhamento dos serviços de acolhimento – institucional ou familiar – e o profissional identifica limites e dificuldades para a promoção do retorno da criança ou adolescente ao convívio da sua família de origem, seja ela a natural (seus ascendentes, pai e/ou mãe) ou a extensa (parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade). Nesse contexto, se impõe a questão sobre o que/como fazer para assegurar a convivência familiar. Como resposta possível temos a constituição de famílias substitutas pela filiação jurídica da adoção. Todavia, é importante considerar que tanto nos cenários de trabalho do acolhimento institucional, como no acolhimento familiar – pois aqui o acolhimento também é excepcional e provisório - a adoção emerge como possibilidade, não como resolutividade.

No trabalho com adoção o direcionamento dado é pela garantia do direito da criança e do adolescente ter uma família, logo, de ser adotado, e não na garantia do direito de famílias adotarem. Entretanto, é preciso valorizar as possíveis famílias adotivas e compreender que mesmo quando a criança ou adolescente não possa mais conviver com sua família de origem - natural ou extensa - a alternativa da família substituta não pode ser vista apenas como sinônimo da falência das políticas públicas na proteção social e familiar – apesar de também o ser. A adoção pode ser um recurso que, quando cuidadosamente trabalhado e eticamente conduzido, permitirá a convivência familiar e evitará a institucionalização prolongada. Somente assim teremos adoções legais e seguras.

2. DESENVOLVIMENTO



Encontro Nacional de Pesquisadoras
e Pesquisadores em Serviço Social

10 a 14 de dezembro de 2024
ISSN 2965-2499

Relações de classe e raça-etnia:
desafios a uma formação profissional
emancipatória no Serviço Social

Considerando que nosso intento não é apresentar um resgate da historiografia das políticas da infância e discorrer sobre o que é acolhimento institucional e acolhimento familiar, e nem aprofundar o estatuto jurídico do instituto da adoção, ressaltamos que nosso foco é provocar reflexões que, certa feita, fomentem nos profissionais, em seus processos de trabalho, um olhar e uma atitude mais aberta às alternativas de asseguramento do direito à convivência familiar.

Primeiramente, é preciso compreender que a família não é só sangue, é primordialmente afeto e cuidado. Nos cursos de Serviço Social a problematização conceitual de família é realizada na direção da desconstrução de um paradigma conservador e tradicional de seu papel e funções, trazendo, inclusive, análises críticas sobre os papéis sexuais exercidos pelas figuras maternas e paternas. Há o reconhecimento das diversidades dos arranjos familiares e a ênfase nas relações de afetividade e cuidado.

Sarti (2004) nos provoca ao entendimento de que as mudanças e a padrões difusos de relacionamentos vividos nas últimas décadas implicam um repensar da família e que tais mudanças afetaram a identificação da família com o mundo natural. Discute-se também contemporaneamente que a família pode ser um lugar de conflitos e violações, rompendo com idealizações sobre suas relações harmônicas. Sarti (2004:44) pondera que “não há relações com parentes de sangue, se com eles não for possível dar, receber e retribuir, enfim, confiar”. Assim, defende-se que a família deve ser pensada, valorizada e potencializada na sua função protetiva, afetiva e de solidariedade.

Em segundo lugar, chamamos a atenção para a tendência de santificação da família biológica e satanização das famílias adotivas. Por um lado, a adoção pode escancarar a falência das políticas públicas na promoção da proteção e na preservação dos vínculos familiares, e por isso todo o cuidado ético deve ser engendrado para que os profissionais não caiam na armadilha de moralização e culpabilização das famílias de origem ao não exercerem seu papel protetivo. Por outro lado, temos as armadilhas que nos levam a considerar que a família que não cuida, não cuida porque não teve condições materiais de cuidar. As relações humanas, logo também as relações familiares, são complexas, e admitir as contradições endógenas da família requer maturidade para também reconhecer a possível ausência de condições, digamos, imateriais, subjetivas, socioafetivas de algumas famílias. Que tem famílias que não desejam ser família, ou que não tem condições de corresponderem às expectativas legais e sociais mínimas de proteção às crianças e aos adolescentes.

Superar as arbitrariedades decorrentes da criminalização da pobreza foi um avanço social e político reiterado no Estatuto da Criança e do Adolescente. Outrossim, o cuidado ético no uso por vezes indiscriminado do conceito de negligência para referendar se a família é capaz ou incapaz, boa ou má, também avançou bastante. Garcia (2018) inclusive nos alerta sobre essa ambivalência da caracterização da família, ora como refúgio, ora como lugar de opressão, e nos chama a atenção para o recorte de classe em que tal ambivalência se configura.

Entretanto, parece-nos quase um tabu o momento em que o profissional precisa tecnicamente se posicionar sobre a colocação em família substituta, quiçá dizer que o contexto familiar vivido é propenso a uma suspensão ou destituição do poder familiar. Apesar de necessárias e válidas as tentativas de se explicar, minimizar e enfrentar os motivos de uma família não corresponder ao “ser família”, no sentido previamente definido e incorporado pelas políticas e legislações, muitas vezes o significado e conteúdo crítico das nossas ações nas tentativas pela reintegração familiar pode acabar prolongando cenários de vulnerabilidade e violações sob a égide de investimento na família.

Ratificamos ética e politicamente a prioridade no trabalho com as famílias de origem e a não distinção por questões raciais, de gênero ou de classe, por exemplo. Garcia (2018) ao refletir sobre isso destaca a tendência à classificação das famílias como desestruturadas quando não correspondem a determinados padrões, além de inferir o quanto as mulheres podem ficar vulneráveis quando assumem um lugar central no exercício do cuidado. Faz parte do rol dos deveres profissionais o estudo dos casos e a promoção de um trabalho articulado intersetorialmente que invista e não culpabilize as famílias de origem. Mas o que chamamos à atenção é sobre o risco de não considerarmos que “independentemente das motivações para que as famílias violem os direitos de suas crianças e adolescentes, existem situações em que a permanência da prole junto à família biológica precisa ser interrompida, temporária ou definitivamente” (Santa Bárbara:2012, 123).

Um terceiro ponto, é não compreender a adoção como possível e legítima resposta a ser dada aos casos de crianças e adolescentes que, após esgotadas todas as possibilidades, não podem retornar ao convívio da família de origem, seja a natural ou a extensa. Adoção é medida de proteção e alternativa de garantia ao direito à convivência familiar. Adoção não é política social, logo, ver na adoção uma estratégia de minimizar o quantitativo de acolhimentos ou como resolutividade imediata para institucionalização seria retroceder no debate social, político e legal dos últimos anos, seria um retrocesso ético político da própria categoria profissional.



Encontro Nacional de Pesquisadoras
e Pesquisadores em Serviço Social

10 a 14 de dezembro de 2024
ISSN 2965-2499

Relações de classe e raça-etnia:
desafios a uma formação profissional
emancipatória no Serviço Social

Santa Bárbara (2012) já nos alertava para os cuidados em não se instrumentalizar a adoção como política social e sobre seu caráter contraditório, e ainda destaca os equívocos interpretativos sobre a Lei 12.010/2009, que ao tratar da defesa da convivência familiar e comunitária, “não deve ser entendida como facilitadora para a adoção de crianças, mas como uma ferramenta importante para a desinstitucionalização delas” (Santa Bárbara: 2012, 121). Isto é, nova cultura da adoção que vem sendo constituída juridicamente, socialmente e até mesmo midiaticamente, não pode encobrir as críticas e enfrentamentos às causas que produzem as violações de direitos das crianças e adolescentes, os levam à institucionalização e provocam a destituição do poder familiar de seus pais. Essa nova cultura precisa enfatizar que a adoção é direito, é proteção, mas é última alternativa. A adoção vem progredindo como um instituto jurídico que tem como foco o melhor interesse da criança e do adolescente, se apresenta como possibilidade concreta nos casos em que a família de origem tem seu poder familiar destituído, contudo, não pode ser idilicamente dinamizada como resposta às expressões mais perversas das questões sociais vividas pelas famílias no contexto de avanços neoconservadores e do neoliberalismo que a elas impõe condições e contradições no acesso fragilizado às políticas sociais.

Um quarto ponto que também se impõe para refletirmos, é sobre o assistente social não poder tratar tais caminhos – retorno ao convívio da família de origem ou colocação em família substituta via adoção - como um campo de guerra declarada. Não é raro a pauta da adoção ser colocada em xeque e os profissionais que a defendem em seus pareceres serem questionados por seus pares. O processo de trabalho desenvolvido, mas que levou a um parecer profissional em prol da adoção, precisa ser respeitado e não julgado. Como se pairasse uma desconfiança de que os profissionais não se pautaram teórica, política e eticamente em sua constituição.

Temos como hipótese que se os profissionais dessem à adoção a importância e a visibilidade que ela requer, poderiam desenvolver trabalhos que qualificassem os processos que envolvem a constituição das famílias adotivas. Abriria possibilidades de investimento em serviços que apoiassem as famílias interessadas em adotar a compreender o significado da adoção, seu papel na vida da criança, além de permitir canais de diálogo e assessoramento para que enfrentassem os desafios que atravessam a construção das relações adotante e adotado. Nossa hipótese é que essa visibilidade e investimento na adoção como alternativa possível ao direito à convivência familiar imprimiria maior qualidade nos processos de constituição das famílias adotivas, e tanto asseguraria o direito à convivência familiar ao ampliar suas possibilidades, como



Encontro Nacional de Pesquisadoras
e Pesquisadores em Serviço Social

10 a 14 de dezembro de 2024
ISSN 2965-2499

Relações de classe e raça-etnia:
desafios a uma formação profissional
emancipatória no Serviço Social

contribuiria para prevenirmos e/ou diminuirmos seus insucessos, que seriam os casos de “devolução” de crianças e adolescentes pelas famílias adotivas. A colocação em família substituta, incluindo a adoção, é uma medida de proteção prevista no ECA, portanto, requer atenção para que, ao ser aplicada, possa trazer menos danos e mais ganhos ao desenvolvimento de crianças e adolescentes.

Precisamos validar a constituição da convivência familiar como um direito que visa promover relações de proteção e afeto da criança e do adolescente; que busca fortalecer a família e sua rede protetiva; que tenta impedir a institucionalização prolongada, que segrega e despersonaliza o cuidado; e que permite a constituição de famílias substitutas como meio e não como fim.

“O direito à convivência familiar e comunitária é abordado, assim, desde a proteção à família de origem até a necessidade de proteção à criança e ao adolescente cujos vínculos foram ameaçados ou rompidos, exigindo ações de restauração dos laços familiares ou de criação de novos vínculos que garantam a este sujeito em desenvolvimento um dos seus direitos mais fundamentais: viver em família” (PNDCCF, 2006:49).

Destarte, para tentarmos responder à questão sobre como assegurar que o direito à convivência familiar e comunitária seja defendido no trabalho do assistente social nos serviços de acolhimento, precisamos considerar que a família é uma instituição social, constituída historicamente.

Como nos chama a atenção Horst (2023:11) “o modelo hegemônico de família que se estruturou a sociedade ocidental é uma construção humana que se desenvolveu por determinações biológicas, naturais e por interesses políticos e econômicos”. Esse autor traz riquíssimas críticas voltadas à compreensão e ao trabalho com famílias – com as quais concordamos - na perspectiva do lugar que a instituição familiar ocupa no capitalismo e o cuidado com sua endogenização, submissão, moralização e discriminação pela não correspondência aos ditames morais, sociais e jurídicos em vigência.

No mesmo sentido, Garcia (2018) nos alerta para os argumentos de natureza familista, que responsabiliza as famílias pelo cuidado e proteção, mas não consideram suas reais condições de vida e, sob a égide dos ditames neoliberais, promovem uma desresponsabilização do Estado na proteção social.

O Estatuto da Criança e do Adolescente já indica que famílias em situação de pobreza não devem ser criminalizadas e responsabilizadas, mas devem ser protegidas. Reconhece-se que a



Encontro Nacional de Pesquisadoras
e Pesquisadores em Serviço Social

10 a 14 de dezembro de 2024
ISSN 2965-2499

Relações de classe e raça-etnia:
desafios a uma formação profissional
emancipatória no Serviço Social

família para exercer o cuidado também precisa ser cuidada, e a organização de políticas sociais públicas eficazes e voltadas a uma ação preventiva faria valer a previsibilidade legal da co-responsabilidade Estado, família e sociedade na proteção à infância. Contudo, a família por vezes é responsabilizada solitariamente, pois ainda a ela é imputada o dever pela socialização primária dos sujeitos.

O sistema de proteção social brasileiro pressupõe a existência de um Estado Democrático de Direito, que é assim reconhecido por nestes Estados funcionar regularmente um sistema de garantias dos direitos do homem e prever maior responsabilidade pública na sua regulação. Sim, podemos aqui destacar uma crítica ao sucateamento das políticas públicas, pois o Estado ao invés de ampliar os direitos sociais e buscar maior igualdade social via políticas sociais, recua na oferta de serviços que protejam o cidadão. Mas ainda com essa crítica iremos nos deparar com situações em que não haverá possibilidade de retorno da criança e do adolescente ao convívio com a família de origem. Temos casos em que se torna insustentável a permanência de crianças e adolescentes com suas famílias de origem, e a adoção emerge como alternativa.

Partindo dessa inferência, queremos trazer um contraponto, com a reflexão de que família pode ser sangue, mas também deve ser primordialmente afeto e segurança. Todos nós, sujeitos, somos natureza e cultura, e em família vivemos o individual no coletivo. Família deve ser proteção, mas pode ser também conflito, indiferença e lugar de violações. Por isso é importante assegurar uma ambiência familiar alternativa à infância quando sua família de origem não puder mais fazê-la, seja por determinações jurídicas ou por não desejo – no caso, por exemplo, temos as entregas voluntárias e o abandono com recusa de apoio socioassistencial.

O investimento técnico para a promoção das famílias e a possibilidade de retorno da criança ou adolescente para casa, é prerrogativa do trabalho do assistente social, mas não pode ser atravessado por questões morais ou ideológicas. Deve ser pautado no melhor interesse da criança, mesmo que nos deparemos com o momento de nos posicionarmos pela sugestão de encaminhamento para sua colocação em adoção. Não podemos esquecer que a convivência familiar deve ser assegurada e que as possibilidades de proteção e afeto também podem se encontrar fora da família de origem.

Quando assumirmos que isso é um desafio a ser enfrentado e um posicionamento necessário em muitos momentos, identificaremos que em nossos relatórios e pareceres podemos imprimir o mesmo compromisso e qualidade que imprimimos nos casos em que defendemos o

nosso posicionamento pela reintegração familiar. Sugerir uma colocação em família substituta não é demérito para os profissionais, tampouco para as famílias. Talvez o seja, para o Estado.

No processo de trabalho desenvolvido pelos assistentes sociais deve haver cuidado ético, não só técnico ou legal. Horst (2023:13) evidencia o quanto “as ações profissionais devem ser pensadas na sua teleologia, incorporando os princípios éticos, articulados entre si, para direcionar e materializar ações no trabalho”. Isso dá parâmetros tanto ao trabalho com a família de origem, como para o trabalho com as famílias substitutas e com as famílias acolhedoras, pois estas, mesmo que de forma temporária, exercem cuidado e proteção e delas são exigidas as correspondências necessárias ao desenvolvimento das crianças e adolescentes.

Nos serviços de acolhimento, institucional ou familiar, as equipes devem contribuir na preparação da criança e do adolescente para a reintegração familiar ou para inserção em família substituta, incluindo a adoção. Da mesma forma que em outros espaços ocupacionais, como nas Varas da Infância, o investimento no apoio e preparo às famílias adotivas acontece.

Já que no que tange ao acolhimento familiar, ao considerarmos, por exemplo, alguns dos argumentos que fundamentam o serviço de acolhimento em famílias acolhedoras, encontramos a defesa de ser a família um núcleo primário de cuidado e proteção mais apropriado ao desenvolvimento de crianças e adolescentes, onde se estabelecem experiências seguras que irão refletir no seu processo de formação e assim serem menores os riscos de fragilização dos vínculos de afetividade e pertencimento. Reside aqui a tendência em se evitar, na ocasião do afastamento da criança e do adolescente da família de origem, seu encaminhamento para instituições de acolhimento. As famílias acolhedoras, mesmo que temporariamente, possibilitarão um cuidado mais personalizado, promovendo uma rede de cuidados mais direcionada às especificidades de cada acolhido.

As famílias acolhedoras não são, portanto, alternativas de assecuramento ao direito familiar nos moldes das famílias adotivas, pois não pressupõem a destituição do poder familiar da família de origem. O acolhimento familiar é um serviço que segue diretrizes como o acolhimento institucional, de provisoriedade e excepcionalidade, mas com a prerrogativa de promoção de uma ambiência familiar.

As famílias acolhedoras, assim como as adotivas, vivenciarão desafios na constituição de vínculos, em cenários de preconceitos ou enaltecimento de se fazer o bem. Daí a necessidade de trabalharmos com elas as condições possíveis do exercício da proteção à infância e o compromisso em assegurar a elas os cuidados que precisam. Da mesma forma, podem demandar



Encontro Nacional de Pesquisadoras
e Pesquisadores em Serviço Social

10 a 14 de dezembro de 2024
ISSN 2965-2499

Relações de classe e raça-etnia:
desafios a uma formação profissional
emancipatória no Serviço Social

acessos muito similares aos das famílias de origem, pois é uma tendência de famílias acolhedoras serem pertencentes às camadas mais empobrecidas. Mas isso é um outro debate, que deve ser confrontado com as estratégias de consolidação e avanços no serviço de acolhimento familiar e já considerados no Guia de acolhimento familiar, uma importante publicação em livro eletrônico, do ano de 2022, que fornece parâmetros importantes - associados as demais normativas e orientações técnicas - sobre o serviço de acolhimento familiar em famílias acolhedoras.

Não pretendemos desqualificar as instituições de acolhimento, pois boas práticas podem ser identificadas em muitas experiências. Mas sabedores de que elas ainda se impõem como funcionais ao sistema e como resposta mais imediata à necessária ruptura com um ciclo de violações de direitos, não podemos pactuar com a lógica reducionista delas serem a única resposta e incorrerem nos riscos da segregação.

Outrossim, importa-nos mostrar que, como tentativas de evitar a institucionalização temos a adoção, e como tentativa de evitar a experiência da institucionalização, temos as famílias acolhedoras.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Não foi o intento desse artigo sistematizar argumentos que sejam avaliados e classificados como pró adoção. Tampouco, desconsiderar a complexidade das relações sociais e os retrocessos na proteção social via políticas públicas, que pode responsabilizar as famílias por vivências que são expressões da questão social.

Consideramos a postura teórica e ético política em se problematizar os motivos para o não retorno da criança ou adolescente para sua família de origem e a atenção ao conjunto de críticas e cuidados em não reproduzirmos a lógica das famílias desestruturadas. Esses aspectos entendemos que já são profundamente debatidos e conhecidos pelo Serviço Social.

Porém, o movimento de chamar a atenção para o direito à convivência familiar ser possível de ser assegurado a partir de três cenários – com a família de origem, a família adotiva e a família acolhedora – quer alertar para as vicissitudes das experiências de vida de um público que está em desenvolvimento, que requer proteção prioritária, e todo o tempo vivido precisa estar permeado por experiências que o auxiliem em sua formação como pessoas, sem preconceitos, segregações, estigmas ou subtrações de relações afetivas.

As reflexões engendradas neste trabalho são resultado de experiências profissionais e de inquietações discentes no processo de formação e construção de trabalhos de conclusão de curso sobre essa temática. Por isso, expressam a efervescência provocada por uma formação crítica e propositiva, que avança, enfrenta paradoxos, mas que busca a viabilização de direitos.

Possibilitar que crianças e adolescentes em acolhimento retornem para sua família de origem, é prerrogativa no trabalho do assistente social. Da mesma forma, também temos o dever de contribuir, nos casos da impossibilidade desse retorno, para que crianças e adolescentes possam constituir outras relações afetivas e familiares, sendo a adoção uma alternativa. Ademais, reconhecer no acolhimento familiar uma forma de preservar uma ambiência de família, e ter nele uma prioridade ao acolhimento institucional, é também estar comprometidos com as alternativas de viabilização desse direito.

Neste sentido, recorreremos novamente ao plano nacional, que discorre tanto sobre a importância de fomentarmos uma nova cultura da adoção, quanto sobre a importância de ampliação do acolhimento familiar. O plano nos provoca ao entendimento de que a adoção não deve se reduzir à correspondência do desejo de adultos terem filhos, mas que pode assegurar o direito à convivência familiar de crianças e adolescentes que, após esgotadas as possibilidades de sua manutenção na família de origem, não tenham como alternativa a institucionalização. Da mesma forma, mostra a importância da ambiência familiar na vida de crianças e adolescentes e que, por isso, o acolhimento familiar pode ser alternativa ao institucional.

Lugar de criança é na família. Estar com sua família de origem, deveria ser a regra. Mas há exceções, como as famílias acolhedoras – de forma temporária – ou as famílias adotivas – de forma definitiva. E justamente porque o temporário e o definitivo são condições de se estar, são situações que se constituem em um dado momento, é que precisamos contribuir para que haja qualidade protetiva na situação/condição temporária (acolhimento familiar) e que a situação/condição definitiva (adoção) possa ser consistente o suficiente para não se tornar temporária (possível “devolução”).

Sobre isso vale informar que o Conselho Nacional de Justiça, no ano de 2022, indicou que cerca de 911 crianças foram encaminhadas para acolhimento pelo motivo de devolução por tentativa de colocação familiar mal sucedida. Sabemos que são diversas as questões que levam a esse insucesso, mas retornamos com nossa hipótese de que a ampliação do trabalho junto às famílias adotivas, ou aquelas que querem se tornar uma, poderia melhor prepará-las para os



Encontro Nacional de Pesquisadoras
e Pesquisadores em Serviço Social

10 a 14 de dezembro de 2024
ISSN 2965-2499

Relações de classe e raça-etnia:
desafios a uma formação profissional
emancipatória no Serviço Social

desafios no recebimento de crianças e adolescentes com histórias de vida tão atravessadas por vulnerabilidades e violações.

Ficam aqui algumas questões. Será que as equipes responsáveis pelos processos de habilitação para adoção não ficam também solitárias nos seus espaços ocupacionais? Qual a colaboração dos profissionais de outros espaços, como os de acolhimento, no apoio às famílias adotivas? Mesmo que o ECA preveja um acompanhamento pós adoção, chamado estágio de convivência, como ele se traduz na prática? Será que não poderíamos legitimar mais o protagonismo, com assessoramento técnico inclusive, dos Grupos de Apoio à Adoção, também previstos no ECA?

O asseguramento do direito à convivência familiar expressa a complexidade presente nas relações sociais e requer a compreensão de um conjunto de variáveis que levam à sua previsão como direito. E o assistente social por fazer parte desse processo, é por ele também responsável.

Assim, o trabalho das equipes técnicas no serviço de acolhimento familiar junto às acolhedoras requer apoio e mediações para que exerçam o objetivo de proteger, acolher, possibilitar ambiência familiar e viabilizar acesso aos direitos fundamentais da criança e do adolescente. Da mesma forma, o trabalho junto as famílias adotivas deve ser de apoio, orientação, de fomento à uma consciência crítica sobre a história daquela criança e da sua família, para uma compreensão de que o melhor interesse da criança importa, estando ela como sujeito da ação, não como objeto

Assistentes sociais que trabalhem nas Varas de Infância e nos serviços de acolhimento podem e devem engendrar esforços para se elucidar o sentido dado à adoção pela lei: uma medida protetiva e a constituição, por filiação jurídica, de laços de família que visam assegurar o direito à convivência familiar.

4. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Presidência da República. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: <https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=CON&numero=&ano=1988&ato=b79QTWE1EeFpWTb1a> Acesso em: 26/07/2024.



Encontro Nacional de Pesquisadoras
e Pesquisadores em Serviço Social

10 a 14 de dezembro de 2024
ISSN 2965-2499

Relações de classe e raça-etnia:
desafios a uma formação profissional
emancipatória no Serviço Social

BRASIL. Presidência da República. Lei n.º 8.069 de 13 de julho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente. Brasília**, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm
Acesso em: 26/07/2024.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. **Orientações Técnicas: Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes**. Resolução conjunta n.º 01, de 18 de junho de 2009. Brasília, CNAS, CONANDA, 2009. Disponível em:
http://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/Cadernos/orientacoes-tecnicasservicos-de-acolhimento.pdf Acesso em: 26/07/2024.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. **Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito da Criança e do Adolescente à Convivência Familiar e Comunitária**. Brasília: CNAS, CONANDA, 2006. Disponível em
https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/Cadernos/Plano_Defesa_CriancasAdolescentes%20.pdf Acesso em 26/07/2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Destituição do poder familiar e adoção de crianças**. Brasília: CNJ, 2022. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/publicacoes-2/> Acesso em 19/08/2024.

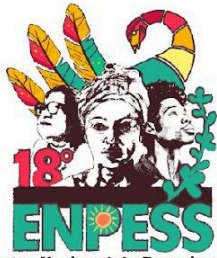
COSTA, N. R. A. & Rossetti-Ferreira, M. C. **Acolhimento Familiar: Uma Alternativa de Proteção para Crianças e Adolescentes**. Psicologia: Reflexão e Crítica, 2009: pp. 111-118.

GARCIA, Joana Angélica Barbosa. **Apontamentos sobre a controvertida centralidade da família no trabalho social**. SER Social, Brasília, v. 20, n. 42, p. 30–54, 2018. DOI: 10.26512/ser_social.v20i42.13556. Disponível em:
https://periodicos.unb.br/index.php/SER_Social/article/view/13556. Acesso em: 18 ago. 2024.

Guia de acolhimento familiar [livro eletrônico] / organização Adriana Pinheiro, Ana Angélica Campelo, Jane Valente. -- São Paulo: Instituto Fazendo História, 2022. PDF. Disponível em:
<https://familiaacolhedora.org.br/formacao/guia-de-acolhimento-familiar/> Acesso em: 10/08/2024

KALOUSTIAN S.M. (Org). **Família brasileira: a base de tudo**. 4 ed. São Paulo: Cortez; Brasília, DF: UNICEF, 2000.

MINAYO, M.C.S. *O desafio do conhecimento: pesquisa qualitativa em saúde*. 8ª ed. São Paulo: Hucitec, 2004.



Encontro Nacional de Pesquisadoras
e Pesquisadores em Serviço Social

10 a 14 de dezembro de 2024
ISSN 2965-2499

Relações de classe e raça-etnia:
desafios a uma formação profissional
emancipatória no Serviço Social

HORST, C.H.M. **O trabalho de assistentes sociais com famílias mediado pelo Projeto Ético-Político.** Revista Serviço Social e Sociedade, São Paulo: Cortez, Vol. 146 (2), 2023.

HORST, C. H. M.; MIOTO, R. C. T. **Serviço social e o trabalho com famílias: renovação e conservadorismo?** Revista Em Pauta, Rio de Janeiro, n. 40, 2017.

Rizzini, I., & Rizzini, I. **A institucionalização de crianças no Brasil:** Percurso histórico e desafios do presente. Rio de Janeiro, RJ: Editora da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, 2004.